



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11516.000695/2009-82
Recurso Voluntário
Resolução nº 2003-000.031 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 23 de março de 2021
Assunto CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA
Recorrente BORIS CASSIO DE SOUZA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do recurso voluntário em diligência para que a Unidade da Receita Federal do Brasil de origem: 1) Informe se a senhora Jucielly Souza apresentou declaração em separado ou constou como dependente em outra declaração e se utilizou da despesa médica informada à fl.54; 2) Informe se Lorenzo B. de Souza apresentou declaração em separado ou constou como dependente em outra declaração e se utilizou da despesa médica informada à fl.54; e 3) Intime o contribuinte da diligência realizada, das informações produzidas e para que apresente comprovação da relação de dependência da senhora Jucielly Souza no ano-calendário 2005 e de que detinha a guarda judicial de Lorenzo B. de Souza ou que era responsável pelo pagamento das despesas médicas de Lorenzo em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Presidente e relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Wilderson Botto e Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez.

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (fls. 5/10), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu a alterações na declaração de ajuste anual do contribuinte acima identificado, relativa ao exercício de 2006. A autuação implicou na alteração do resultado apurado de saldo de imposto a pagar declarado de R\$5.299,49 para saldo de imposto a pagar de R\$11.114,49. A notificação noticia compensação indevida de carnê-leão e dedução indevida de despesas médicas, consignando em relação a essa última:

Glosa de R\$ 20.775,45 pois o contribuinte é médico cooperado da Unimed e, portanto, não efetua despesas com o seu plano de saúde. Como não possui dependentes na Declaração de Ajuste Anual só pode deduzir suas próprias despesas. Qualquer empréstimo efetuado através da Unicred não é despesa médica e não é dedutível.

Impugnação

Cientificada ao contribuinte em 9/1/2009, a NL foi objeto de impugnação, em 9/2/2009, às fls. 2/19 dos autos, na qual o contribuinte alegou que teria tido despesas elevadas com fato acontecido com seu filho, as quais poderiam ser confirmadas junto ao seu plano de saúde.

A impugnação foi apreciada na 5ª Turma da DRJ/FNS que, por unanimidade, julgou a impugnação improcedente (fls. 43/46).

Recurso voluntário

Ciente do acórdão de impugnação em 16/9/2011 (fl. 49), o contribuinte, em 14/10/2011 (fl. 51), apresentou recurso voluntário, às fls. 51/596, alegando, em apertado resumo, que:

- teria cometido erro no preenchimento de sua declaração de ajuste, ao não incluir o cônjuge e o filho como dependentes.
- os documentos juntados ao recurso evidenciariam que todos os gastos declarados ocorreram, sendo passíveis de dedução.
- o esquecimento na inclusão dos dependentes não justificaria a penalidade aplicada, em especial se considerados os problemas enfrentados pelo contribuinte e sua família.

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

O litígio recai sobre despesas com plano de saúde que teriam sido efetuadas com companheira/cônjuge e filho do contribuinte.

Fl. 3 da Resolução n.º 2003-000.031 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 11516.000695/2009-82

A decisão recorrida manteve a glosa das despesas, consignando que, como não informou dependentes na declaração de ajuste (fl.30), o contribuinte só poderia deduzir as despesas médicas próprias.

De fato, esse é o regramento geral. Mas é preciso lembrar que seriam dedutíveis também as despesas médicas dos alimentandos, desde que em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente. E ainda, as orientações contidas no Manual de Perguntas e Respostas IRPF 2006:

PLANO DE SAÚDE — DECLARAÇÃO EM SEPARADO

355 O contribuinte, titular de plano de saúde, pode deduzir o valor integral pago ao plano, incluindo os valores referentes ao cônjuge e aos filhos no plano que declarem em separado?

Como regra geral, somente são dedutíveis na declaração os valores pagos a planos de saúde de pessoas físicas consideradas dependentes perante a legislação tributária e incluídas na declaração do responsável em que forem considerados dependentes. Contudo na hipótese em que os filhos e o outro cônjuge constarem do plano, e embora podendo ser considerados dependentes perante a legislação tributária, apresentarem declarações em separado, pode ser deduzido na declaração de ajuste do titular do plano o valor integral pago ao plano, desde que não seja utilizada como dedução nas declarações dos dependentes.

FILHO NÃO DEPENDENTE NA DECLARAÇÃO

356 São dedutíveis as despesas médicas e com instrução de filho não incluído como dependente na declaração de ajuste de quem efetuou o pagamento dessas despesas?

Como regra geral, somente são dedutíveis na declaração as despesas médicas e com instrução de pessoas físicas consideradas dependentes perante a legislação tributária e incluídas na declaração do responsável em que for considerado dependente. Contudo, podem ser deduzidas na declaração as despesas médicas e com instrução:

- 1 - pagas pelo declarante referentes a alimentandos desde que em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, observados os limites legais;
- 2 - referentes a filho que esteja sendo declarado como dependente por um dos cônjuges ainda que os recibos tenham sido emitidos em nome de outro cônjuge.

Dessa feita, na DIRPF 2006, os contribuintes poderiam deduzir as despesas com plano de saúde relativas ao cônjuge e filhos que tenham apresentado declaração em separado e não tenham se utilizado da dedução dessa despesa, além daquelas efetuadas com alimentandos em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

No caso, o contribuinte alega que a senhora Jucielly S. L de Souza seria sua esposa, mas não trouxe documentação comprobatória dessa relação de dependência. Em relação a Lorenzo, filho do contribuinte com a senhora Cintya Bressan, faltou o contribuinte comprovar que detinha a guarda judicial da criança ou que era responsável pelo pagamento de suas despesas médicas em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

Isto posto, voto por converter o julgamento do recurso voluntário em diligência para que a Unidade da Receita Federal do Brasil de origem:

1) Informe se a senhora Jucielly Souza apresentou declaração em separado ou constou como dependente em outra declaração e se utilizou da despesa médica informada à fl.54.

2) Informe se Lorenzo B. de Souza apresentou declaração em separado ou constou como dependente em outra declaração e se utilizou da despesa médica informada à fl.54.

Fl. 4 da Resolução n.º 2003-000.031 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 11516.000695/2009-82

3) Intime o contribuinte da diligência realizada, das informações produzidas e para que apresente comprovação da relação de dependência da senhora Jucielly Souza no ano-calendário 2005 e de que detinha a guarda judicial de Lorenzo B. de Souza ou que era responsável pelo pagamento das despesas médicas de Lorenzo em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez